



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional de Princesa Isabel - HRPI

Natureza: Inspeção Especial de Contas – exercício de 2014

Responsáveis: Cícero Florentino Neto (ex-Diretor Geral)

Ricardo Pereira do Nascimento (ex-Diretor Geral)

Fábio Braz Pereira (ex-Chefe do Núcleo Financeiro)

Waldson Dias de Souza (ex-Secretário de Estado da Saúde)

Advogado(a)s: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 16761)

Ana Amélia Ramos Paiva (OAB/PB 12331)

José Mavíael Fernandes (OAB/PB 14422)

Pedro Matias Barbosa Neto (OAB/PB 17726)

Rhafael Sarmento Fernandes (OAB/PB 17319)

Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB/PB 21325)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Regional de Princesa Isabel - HRPI. Exercício de 2014. Falhas incapazes de levar ao julgamento irregular das despesas. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendações. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02361/19

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Hospital Regional de Princesa Isabel - HRPI, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Srs. CÍCERO FLORENTINO NETO (ex-Diretor Geral de 01/01 a 03/04/2014), RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ex-Diretor Geral de 04/04 a 31/12/2014), FÁBIO BRAZ PEREIRA (ex-Chefe do Núcleo Financeiro de 04/04 a 31/12/14) e WALDSON DIAS DE SOUZA (ex-Secretário de Estado da Saúde).

No relatório inicial (fls. 05/26), da lavra do Técnico de Contas Públicas (TCP) José Alberto Góes Siqueira, com a chancela do Chefe de Divisão ACP João Kennedy Rodrigues Gonçalves e da Chefe de Departamento ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, a Auditoria apontou a ocorrência de inconformidades e irregularidades durante a gestão do exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram devidamente comunicados, apresentando defesas por meio dos Documentos TC 51789/15, TC 53385/15, TC 53392/15 e TC 54221/15.

Após a análise feita pelo TCP José Alberto Góes Siqueira, sob a revisão do Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto (fls. 71/101), a Auditoria entendeu pela permanência das seguintes máculas:

- a) Responsabilidade direta do ex-Secretário, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e de forma indireta do ex-Diretor-Geral, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO:

Irregularidades gerais	Situação atual - observações
Acessibilidade do Hospital inapropriada para ambulâncias de grande porte (tipo USA/USB), visto que o veículo manobra e só chega de ré à área de emergência.	Permanece a impropriedade
Banheiros das enfermarias, setor de observação e outros setores do hospital sem as devidas adequações e acessibilidade, no sentido de dispor de barras metálicas junto ao vaso sanitário e a própria área destinada ao banho (permanece situação crítica) .	Colocadas barras em pequena parte dos banheiros (10) junto na parte de internação (Sanada em parte)
Permanece a inexistência de abrigo coberto e fechado para acondicionar o lixo hospitalar e lixo comum em desconformidade com as normas vigentes.	Cobertura foi feita, mas abrigo continua aberto (Sanada em parte)
Acúmulo de equipamentos e outros bens inservíveis do HRPI, entulhados e "apodrecendo" no interior do perímetro do Hospital (fora da área coberta), sem que a SES-PB dê uma destinação definitiva e sujeitos às intempéries e ao acúmulo de vetores de diversas doença.	Permanece a impropriedade
Persistência de mesas, cadeiras, assentos mochos, suportes de soro e camas totalmente oxidados, bem como cadeiras e colchões com estofamento deteriorado.	Permanece a impropriedade
Continua a inexistência de aparelho para realização de exames de ultrassonografia ou mamografia, nem mesmo equipamentos pertencentes a médicos que prestam serviços no Nosocômio.	Permanece a impropriedade
Persiste a situação calamitosa quanto aos equipamentos da lavanderia hospitalar em estado deplorável, por serem bastante antigos, apesar da tentativa de se repararem alguns equipamentos, a exemplo de calandra, que está totalmente inoperante.	Permanece a impropriedade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

- b) Responsabilidade conjunta do ex-Secretário, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA e do ex-Diretor-Geral, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO:

Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Situação atual - observações
Problemas no Setor de Urgência e Emergência (teto infiltrado, necessidade de capnógrafo, carro de emergência com desfibrilador, foco cirúrgico móvel, respirador mecânico e mesa cirúrgica simples).	Feitas as adequações reclamadas pela Auditoria (Irregularidade Sanada)
Problemas no Centro Cirúrgico (02 salas de cirurgia) – Sala 1: (necessidade de reparo ou reposição do foco cirúrgico, de um carro de anestesia e do material de intubação (laringoscópio, lâminas e cânulas), de 01 novo bisturi elétrico, de 01 relógio ou cronômetro, de novos instrumentais e de novos climatizadores. Sala 2: (necessidade de um aparelho desfibrilador/cardioversor, de um carro de anestesia e do material de intubação (laringoscópio, lâminas e cânulas), melhoramento na pressão do oxigênio e ar comprimido da régua de gases e necessidade de um relógio ou cronômetro, de aspirador, de assentos e mesas auxiliares, de berço aquecido e de novos instrumentais cirúrgicos	Permanece a Impropriedade inclusive, a Sala 1 funciona plenamente, por estar equipada e a Sala 2, por não dispor de todos os equipamentos necessários, funciona precariamente, apenas para a realização de pequenos procedimentos.
Problemas na unidade de recuperação pós-anestésica (URPA) (Necessidade de reativação da URPA, de 02 (dois) respiradores e de 01 monitor multiparamétrico).	Permanece a Impropriedade (HRPI não tem URPA). Há espaço.
Sala de Parto: (Necessidade de 01 monitor multiparamétrico, Kit para intubação e aparelho de ultrassom).	Permanece a Impropriedade (Sala de Parto s/ monitoração).
Laboratório: (Necessidade de 01 (um) analisador hematológico automático, 01 (um) analisador bioquímico, cadeira para coleta de sangue, termômetro para geladeira dos reagentes e cronômetro e aparelho de ultrassom) e urgem que sejam feitas adequações nas paredes, portas, janelas e forras da sala.	Foram feitas as adequações reclamadas pela Auditoria pela Administração atual, em 2017. (Irregularidade Sanada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

c) Responsabilização exclusiva do ex-Secretário, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA:

Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Situação atual - observações
Necessidade de reformas e/ou adequações nas enfermarias e setores estratégicos do Hospital – todas as enfermarias e setor de observação estão com a estrutura seriamente comprometida, com paredes e tetos esburacados e/ou infiltradas, além de banheiros em situação calamitosa.	Permanece a impropriedade (HRPI não recebeu equipamentos. Consta Certidão.
Necessidade de reforma e/ou substituição do sistema de gases medicinais canalizados do HRPI, considerando que a atual rede de gases encanados está inoperante na maior parte das enfermarias / setores do hospital.	Permanece a impropriedade (HRPI não recebeu equipamentos. Consta Certidão.
Necessidade de novas janelas em todas as enfermarias, setor de urgência e emergência, sala de curativos e outros setores do Hospital, que se encontram danificadas, enferrujadas ou mesmo inexistentes.	Colocadas novas janelas (No refeitório e cozinha – 4, na pediatria 3 e na observação, 1 janela) – Há ainda algumas janelas para instalação (Sanada em parte)
Necessidade de camas fowler automáticas (substituição gradual das camas mecânicas enferrujadas) e aquisição de poltronas acolchoadas reclináveis para os acompanhantes	Permanece a impropriedade (HRPI não recebeu equipamentos ou leitos. Consta Certidão.
Ausência de diversos equipamentos médico-hospitalares, devidamente descritos na fls. 11 deste Relatório (11ª pg), para o bom funcionamento do Hospital.	Permanece a impropriedade (HRPI não recebeu equipamentos. Consta Certidão.
Excesso de agentes "codificados" e prestadores de serviços em vez de concursados, constituindo-se em burla a concurso público (CF, art. 37, II).	Permanece a impropriedade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

d) Responsabilização do Diretor-Geral, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO:

Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Situação atual - observações
Apesar de instalados alguns dispensadores para sabonete líquido e papel-toalha, falta o produto em boa parte dos recipientes. Em alguns pontos estratégicos não se visualiza a utilização do álcool-gel para assepsia, a exemplo da URPA e Posto de Enfermagem da Clínica Médica.	Fixados recipientes de álcool-gel nos corredores nos acessos das enferm. e outros pontos de sabão líq. e papel. (Sanada em parte)
Não instalação dos equipamentos de alto custo, remetidos pela Secretaria de Estado da Saúde, para utilização no HRPI, expostos às intempéries, visto que se encontram em espaço a céu aberto, que totalizam R\$ 470.000,00.	Situação já regularizada (Irregularidade Sanada)
Não regularidade na realização das dedetizações/desratizações no Hospital (não apresentação do comprovante de dedetização), salientando que, em 2014, não se constataram tais procedimentos, conforme declaração	Não foram repassados os docs. comprovação da dedetização e desratização de 2014 (Irreg. não Sanada)
Inexistência de cadeiras de banho e para uso sanitário (cadeiras higiênicas), o que dificulta a higienização de pacientes pós-cirurgiados, idosos, obesos ou com dificuldades de locomoção.	Apresentadas apenas as 2 cadeiras de banho (higienização) já vistas. (Não Sanada)
Não apresentação do documento concernente às deliberações da Comissão de Combate à Infecção Hospitalar – CCIH, bem como os resultados práticos a partir das suas reuniões, faltando equipamentos, logística e treinamento para a sua operacionalização, faltando, inclusive, a elaboração de procedimento operacional padrão (POP), já cobrado pelo Ministério Público local.	Criado um espaço recentemente (sala da CCIH), compartilhando espaço com a Ouvidoria, mas faltam outros elementos que comprovem a CCIH em funcionamento (Não Sanada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

- e) Responsabilização solidária do então Diretor-Geral Administrativo e Chefe do Núcleo Financeiro, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e Sr. FÁBIO BRAZ PEREIRA, respectivamente:

Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Situação atual – observações / VALOR IMPUTADO
Irregularidade no controle de estoque de medicamentos: não lançamento de entradas, a partir dos documentos de aquisição (Nota Fiscal), pelo que a Auditoria pede a devolução aos cofres estaduais, via imputação de débito ao gestores responsáveis	Reduzido valor de imputação de R\$ 16.550,92 para R\$ 12.729,22
Observa-se, quando das aquisições de parte dos medicamentos e materiais médico-hospitalares que Hospital Regional de Princesa Isabel, a exemplo de outros da Rede Hospitalar do Estado da Paraíba vem atropelando o rito da despesa pública (licitação, empenhamento, liquidação e pagamento), com a utilização de “vales”.	Permanece a impropriedade (HRPI utiliza sistema de vales).
Pagamento de despesas sem o devido processo licitatório, nos moldes do que determina a Lei Nacional das Licitações (Lei nº 8.666/93) e suas alterações posteriores, no valor total de R\$ 649.305,88.	Permanece a impropriedade. Argumentos frágeis
Prática antieconômica e reiterada de serviços de reparo (manutenção preventiva / corretiva do aparelho fisco de raio-X, à Empresa Nerivaldo da Costa Pessoa (CNPJ: 70099924/0001-72).	Permanece a impropriedade e a imputação de R\$ 8.691,88

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 104/115), opinou pela:

- a) *APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Diretor-Geral do Hospital Regional de Princesa Isabel (Hospital Regional Deputado José Pereira Lima), Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, e ao ex-Chefe do Núcleo Financeiro, Sr. Fábio Braz Pereira, do Hospital Regional de Princesa Isabel (Hospital Regional Deputado José Pereira Lima), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em decorrência da não apresentação a esta Corte de procedimentos licitatórios, desrespeito ao rito específico para a realização de despesa pública e demais omissões, verificadas e constatadas ao longo do exercício de 2015;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao então Secretário de Estado da Saúde durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Wadson Dias de Souza, com base no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Pretório, tendo em vista a manutenção de contratados no Hospital sem a devida realização de concurso público e demais omissões constatadas;

c) ASSINAÇÃO DE PRAZO à atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para fins de provocar o Excelentíssimo Governador de Estado acerca da necessidade de regularizar o quadro de pessoal de pessoal do Hospital Geral de Princesa Isabel, dotando-o de funções e cargos perenes e essenciais às ações estratégicas de saúde, propiciando a lotação dos servidores imprescindíveis ao adequado funcionamento do hospital em referência;

d) RECOMENDAÇÃO à atual Diretoria do Hospital Regional de Princesa Isabel no sentido de:

- 1. Proceder aos registros de controle de estoques com transparência e segurança, sob pena de futuras imputações de débito aos responsáveis, em face de valores eventualmente questionados;*
- 2. Atuar de maneira transparente também em todos os procedimentos licitatórios, encaminhando-os tempestivamente para a devida análise desta Corte de Contas;*
- 3. Cumprir as normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64, especialmente no que diz respeito aos estágios da execução da despesa pública e*
- 4. Promover as adequações de natureza estrutural para acolhimento de pacientes pelas entradas de emergência e de correto manejo e descarte dos resíduos hospitalares produzidos diuturnamente no Hospital Regional de Princesa Isabel;*

e) REPRESENTAÇÃO de ofício ao CRM-PB, na pessoa do seu DD Presidente, para as providências de estilo que julgar pertinentes e necessárias ao bom e regular funcionamento do Hospital Regional de Princesa Isabel.

Agendamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal, ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Inicialmente, o Órgão de Instrução, quando da inspeção *in loco*, constatou não conformidades sobre instalações, fazendo observações e recomendações para a solução dos fatos relacionados. Por outro lado, conforme o relato do Órgão Técnico, pode-se inferir que o nosocômio atende os usuários. Veja-se trecho do relatório exordial (fl. 6):

“O Hospital é público, estadual, possuindo 43 (quarenta e três) leitos, atendendo emergências clínicas, pediátricas e obstétricas, bem como as cirurgias eletivas, com estrutura horizontalizada, construído há mais de 30 (trinta) anos, necessitando de adequações profundas em sua estrutura física, possuindo sala de recepção, sala e triagem, sala de emergência, consultórios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

enfermarias masculina e feminina, enfermaria pediátrica, sala de curativo, sala de vacina, sala de medicação, observação pediátrica, salas de observação masculina e feminina, sala de pré-parto, sala de parto, CME, bloco cirúrgico, unidade de recuperação pós anestésica (URPA), laboratório de análises, vigilância epidemiológica, sala de raio-X, repouso médico, repouso de enfermagem, sala de costura, lavanderia, nutrição, almoxarifado, arquivo morto, secretaria e diretoria.

Reitera as mudanças de gestão implementadas nos últimos anos, como o incremento na realização das cirurgias eletivas e, apesar da implantação da Unidade de Recuperação Pós-Anestésica (URPA) no HRPI, valendo ressaltar a desativação desse importante setor em 2014. Da mesma forma, cumpre registrar avanço na questão dos partos realizados na Unidade Hospitalar, com a chegada da mesa automatizada de parto humanizado, oriunda do Hospital Geral de Taperoá.

Convém ainda informar que não existe uma estruturação de logística e pessoal para incrementar e humanizar a admissão dos pacientes, implementando a triagem com classificação de risco dos tipos de atendimento separados por cores (acolhimento por classificação de risco), apesar do Nosocômio dispor de espaço físico.”

Mesmo assim, os fatos observados devem ser objeto de determinação à atual Diretoria do Hospital para as providências necessárias à sua correção, bem como de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde.

Especificamente, a Auditoria desta Corte de Contas identificou mácula relacionada ao **controle de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar, cujo valor de diferenças não justificadas indicado foi de R\$12.729,22.** O Órgão Técnico indicou descontrole quanto ao estoque de material hospitalar como seringa, soro fisiológico e de medicamentos adquiridos pelo Hospital.

Em sua defesa, os gestores reconhecem que o controle no recebimento e distribuição é realizado de forma precária, por meio de anotações manuais.

Sobre a matéria, cabe citar o parecer emitido pela representante do Ministério Público, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

“A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.”

Em manifestação encartada nos autos do Processo TC 04182/12, que tratou de inspeção especial relativa a 2012, no Complexo Pediátrico Arlinda Marques - CPAM, ao analisar situação semelhante relacionada à diferença de estoque de R\$18.575,00, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira assim observou:

“No que concerne à devolução de valores por aquisições de medicamentos e sua relação com o deficitário controle de estoque hospitalar, observa-se que a incompatibilidade apontada na instrução processual (fls. 12/17), arguida mediante amostragem, não é suficiente para legitimar a imputação aduzida pela Auditoria, em função da insuficiência probatória para tal desiderato. Verdadeiramente, da análise as “fichas de prateleira” denota-se a precariedade documental quanto à veracidade das informações anotadas. O fato sinaliza, mais precisamente, a inexistência de controle interno eficaz, devendo este Sinédrio recomendar ao atual Diretor Geral do Hospital Infantil Arlinda Marques a instituição de mecanismos capazes de oferecer mínima credibilidade em relação às informações de estoque da entidade.”

Acrescente-se ao acima exposto, a observação feita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em parecer emitido quando do exame do Processo 06787/12 sobre Inspeção Especial ocorrida no Hospital Regional de Pombal, senão vejamos:

“O controle de estoques eficiente é ferramenta imprescindível para se determinar corretamente as necessidades de aquisição, garantir abastecimento regular e eliminar perdas e desvios. Ademais, não se concebe que o poder público possa negligenciar o controle de estoques de produtos que representam altas somas financeiras.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

Ademais, em seu pronunciamento nestes Processo TC 06086/12, a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão entendeu que:

“Quanto à diferença de estoque de gêneros alimentícios apontada pela Auditoria, quantificada em R\$ 74.983,35, entendo não haver suficientes subsídios para determinar-se um quantitativo justamente em face da evidente desorganização existente no precário sistema de controle existente para tais mercadorias.

Das fichas de prateleira se observa que as entradas nem sempre são anotadas e há várias anotações relativas a troca de gêneros alimentícios, como carne de segunda por coxa e sobrecoxa de frango, além de empréstimo de gêneros alimentícios para outros órgãos (fls. 74).

Embora o gestor não possa se utilizar de sua própria ineficiência para se escusar das falhas a ele imputadas, não foram detectados indícios outros de desvio de finalidade dos gêneros alimentícios que pudessem levar à imputação destes valores, em especial porque tais valores também não podem ser calculados de forma precisa com base na documentação apresentada.”

Apesar de não ser o caso de imputação de débito, a deficiência no controle de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar atrai aplicação de **multa**, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), além de recomendação à atual administração para aprimorar os controles sobre as aquisições, o estoque e a distribuição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, pois, a gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Noutro ponto, conforme se verifica da manifestação do Órgão Técnico, **foram questionadas despesas sem os devidos procedimentos licitatórios**. Acerca dessa temática, calha sublinhar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

No caso dos autos, foi reconhecida pela própria Administração da Unidade Hospitalar a realização de diversos gastos sem a ocorrência de prévia realização de licitação, cujo montante alcançou a cifra de R\$649.305,88.

Apesar de se ter ciência de que alguns produtos adquiridos por hospitais, de maneira genérica, são essenciais ao seu funcionamento, inclusive, podendo sua falta trazer consequências sobre a vida humana, pode haver previsão das necessidades, com vistas à realização de certames licitatórios.

A licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades, informalidades ou analogias em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à **multa** legal prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).

Sobre a **existência de servidores com vínculos precários e os denominados de codificados**, ressalte-se ser o concurso público meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Todavia, a matéria já está sendo analisada em autos específicos - **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações, vez que, naqueles autos, já foi até exarada decisão (**Acórdão AC2 – TC 00587/13**), assinando prazo tanto ao Secretário de Estado da Saúde quanto à Secretária de Estado da Administração para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, reservando às exceções para as situações previstas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

em lei. Também foi decidido, pelo **Acórdão APL – TC 00246/14**, de 28 de maio de 2014, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação interposta pelo interessado, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e remetendo a verificação de cumprimento do que foi determinado às contas advindas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado. Por último, o Processo TC 13958/14, também tratou do tema em questão, conforme decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00412/17.

À guisa de conclusão, com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo de toda a execução orçamentária e financeira do exercício, não são capazes de atrair juízo de julgamento irregular.

Mesmo diante de falha, o Tribunal pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pelo julgamento regular com ressalvas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade da situação analisada.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Regional de Princesa Isabel**, exercício de **2014**, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a gestão do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO, na qualidade de ex-Diretor Geral (01/01 a 03/04/2014), e a gestão do Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, na qualidade de ex-Diretor Geral (04/04 a 31/12/2014), do **Hospital Regional de Princesa Isabel**, no exercício de **2014**; **b) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS**, cada uma de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **39,54 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra os Srs. CÍCERO FLORENTINO NETO e RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, pelos motivos de irregularidades no controle de estoque e em despesas sem licitação, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **c) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; **d) COMUNICAR** a presente decisão Prefeito e ao Secretário da Saúde do Município de Princesa Isabel, posto que o Hospital está sob a gestão municipal, bem como ao Ministério Público Estadual; **e) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03994/15**, referentes à inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Regional de Princesa Isabel**, durante o exercício de **2014**, sob a responsabilidade dos Srs. CÍCERO FLORENTINO NETO (ex-Diretor Geral de 01/01 a 03/04/2014) e RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ex-Diretor Geral de 04/04 a 31/12/2014), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a gestão do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO, na qualidade de ex-Diretor Geral (01/01 a 03/04/2014), e a gestão do Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, na qualidade de ex-Diretor Geral (04/04 a 31/12/2014), do **Hospital Regional de Princesa Isabel**, no exercício de **2014**;

II) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS, cada uma de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **39,54 UFR-PB¹** (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra os Srs. CÍCERO FLORENTINO NETO e RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, pelos motivos de irregularidades no controle de estoque e em despesas sem licitação, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria;

IV) COMUNICAR a presente decisão Prefeito e ao Secretário da Saúde do Município de Princesa Isabel, posto que o Hospital está sob a gestão municipal, bem como ao Ministério Público Estadual;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 50,58 - referente a setembro de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03994/15

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de setembro de 2019.

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 10:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO